

## VOTO PRELIMINAR

Julgo prejudicado o pedido em face das informações.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Foi julgado prejudicado o pedido. Unânnimemente.*

Não estavam presentes os Senhores Ministros Lafayette de Andrade e Edgard Costa.

Impedido o Sr. Ministro Rocha Lagôa. -

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## PROCESSO N.º 9-57

*Na fixação da norma coletiva, não caberá distinguir entre empregados, por motivo de antiguidade. Legitimidade da representação sindical aferida pelo recolhimento do respectivo imposto*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, L. Figueiredo Fisher Relinger S. A. e Centro de Navegação Transatlântica e, como Recorrido, Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação do Rio de Janeiro;

O Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação do Rio de Janeiro ajuizou dissídio coletivo contra a empresa L. Figueiredo Fisher Relinger S.A. e o Centro de Navegação Transatlântica que mantém a seu serviço, como empregados de escritório, associados do suscitante, a fim de obter para estes majoração salarial na base de 80% dos salários vigentes na data da propositura do dissídio, ou seja, 4 de setembro de 1956. Contestou o pedido a 1.ª suscitada, e o segundo pediu sua exclusão do mesmo, por não ser organização de fins comerciais, mas mera sociedade civil, pelo que não poderiam os seus empregados estar filiados ao Sindicato suscitante. Instaurado o processo, o Tribunal Regional da 1.ª Região assim sentenciou:

"Vistos — Suscita o Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação do Rio de Janeiro o presente dissídio coletivo contra L. Figueiredo Fisher Relinger S.A. e o Centro de Navegação Transatlântica, postulando a majoração de 80% nos salários dos respectivos empregados. O 2.º Suscitado contestou o dissídio alegando que seus empregados não podem ser representados pelo Sindicato Suscitante porque não são "empregados de escritório de empresa de navegação marítima" porque a empresa não é de navegação, nem agência de navegação, conforme os seus estatutos, pelo que pede a exclusão. A 1.ª Suscitada contesta alegando que, tendo iniciado sua atividade em janeiro de 1955, os seus 6 empregados do início tiveram seus salários ajustados no nível do custo de vida, sendo pequeno o tempo decorrido, de 1 ano e 8 meses, eis que o dissídio foi ajuizado em agosto corrente, não se fazendo, assim, sentir diferença no custo de vida; que os demais empregados, admitidos mais recentemente e já no curso deste ano,

tiveram seus salários livremente contratados e em nível alto. Informa o SEPT, que o aumento do custo de vida no período em questão foi de 41,85%. A digna Procuradoria opina pela exclusão da 2.ª Suscitada e pelo acolhimento da proposta de conciliação da 1.ª, na base oferecida.

## VOTO

Preliminarmente — O Tribunal tem negado, reiteradamente, exclusão das associações de classe, não sendo Sindicatos, Federações e Confederações, legalmente reconhecidos, ou de Instituições de Assistência Social, como Senai — Senac — Sesi — e Sesc, de dissídios coletivos. Isso porque nenhum dispositivo legal veda, como naqueles casos, a sindicalização dos servidores de tais associações civis e, assim sendo, obviamente, essa associação sindical só se poderá fazer acorde com a categoria profissional assemelhada, como no caso dos autos. Assim, nego a exclusão pretendida pelo Centro de Navegação Transatlântica. Mérito — A elevação do custo de vida, devidamente comprovada pelo SEPT, a fls. vem demonstrar a procedência do pedido fundado pelo suscitante. Por tais fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, vencido o relator, rejeitar a exclusão do Centro de Navegação Transatlântica e, no mérito, por maioria, vencidos os juizes relator e revisor, que concediam 20%, julgar procedente, em parte, o pedido, para conceder 40% de aumento sobre os salários de 5-1-55, com as seguintes condições: a) empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento, terão o mesmo aumento atribuído a empregado da mesma categoria existente na empresa a data base, vencido o relator, que aplicava a fórmula dos "avos"; b) compensação de todos os aumentos posteriores à data base, quer espontâneos ou não, unânime; c) vigência da decisão a partir desta data, vencido o juiz revisor, que optou pela vigência trinta dias após o trânsito em julgado."

Dessa decisão interpuseram recurso ordinário ambos os suscitados, insistindo a empresa recorrente em que os critérios adotados pelo julgado recorrido são ofensivos ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Centro de Navegação Transatlântica renovando os argumentos relativos à sua exclusão. Opinou a Procuradoria Geral, a fls. 64, pela improcedência de ambos os recursos. E vindo os autos conclusos ao relator, ordenei diligências consistentes na juntada de guia de recolhimento do imposto sindical, efetuado pelo Centro de Navegação Transatlântica em nome de seus empregados, em favor do Sindicato suscitante, e ainda a de cópia de julgado do Tribunal que, anteriormente, excluiu esse Centro do dissídio coletivo julgado em 1953, e em que foi suscitado o mesmo Sindicato, ora recorrido.

E' o relatório.

## VOTO

No tocante ao primeiro recurso, observe que a regra da igualdade de salários para os que exercem funções iguais é de ordem constitucional, como se acha no art. 157, II, do Di-

ploma de 1946. Também a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 461, referido, a proclama, e nos dissídios coletivos forçosa será sua observância, não podendo invalidá-la situações especiais que a lei admite excepcionalmente para dispensá-las. O julgado coletivo, como a norma legal, à qual se equipara, não deve considerar tais situações, e sim dispor de modo geral, de onde o acerto da decisão recorrida. Quanto ao segundo recurso, verifica-se por meio do imposto sindical recorrido que os empregados do recorrente são, em verdade, filiados ao Sindicato suscitado, de onde a legitimidade de sua representação, não devendo prevalecer, em face dessa documentação, a solução adotada no dissídio anterior de excluir-se a recorrente. Acolho, apenas, os recursos na parte relativa à vigência do Acórdão recorrido, que é de ser declarada a partir de sua publicação conforme pacificamente decidido por este Tribunal. Com essa restrição, nego provimento a ambos os recursos.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, negar provimento aos recursos, exceto quanto à vigência da decisão recorrida, que deverá ser a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1957. — Edgard Ribeiro Sanches — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Oscar Saraiva — Relator.

Ciente: — João Antero de Carvalho — Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
Primeira Região

## DISSÍDIO COLETIVO N. TRT-9-55

*Aumento que se concede com base aproximadamente na elevação do custo de vida, segundo informações do órgão técnico competente.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Dissídio Coletivo n. TRT-9-DC-56, em que é suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Petrópolis e suscitados "Jornal de Petrópolis" e outros. Pretendem os suscitantes um aumento salarial segundo a proposta constante da inicial: "Os profissionais da indústria gráfica e das gráficas de empresas jornalísticas na seguinte base: aumento a partir de 1 de novembro de 1956 pelo seguinte critério: "Gráficos de Jornais: Linotipistas, Cr\$ 10.000,00; paginador, Cr\$ 9.000,00; tipógrafo-auxiliar-paginador, Cr\$ 7.000,00; impressor Cr\$ 6.500,00; expedidor e servente, 20%, tabela para tipografia, com base nos salários percebidos em 31 de julho de 1956 e acrescidos aos salários atuais: — serventes e auxiliares, 20%; para os que percebiam de Cr\$ 2.100,00 a Cr\$ 2.900,00, 60%; de Cr\$ 2.901,00 em diante, 100%". Argüiram as suscitadas uma preliminar de nulidade, eis que não foram observadas as formalidades previstas no art. 859 da C. L. T. No mérito, alegam impossibilidade de arcar com quaisquer majorações. Com a contes-

tação, juntaram alguns acórdãos e pedidos de exclusão, como se vê a fls. 105 à 114 e ainda a fls. 166. Na audiência de conciliação foi requerida e deferida, com concordância dos suscitantes, a exclusão das seguintes firmas: "Diário de Petrópolis" S. A., "Empresa Tribuna de Petrópolis Ltda.", "Editora Vozes de Petrópolis Ltda" e "Papelaria Americana". Quanto aos acórdãos firmados, opunha-se o suscitante, sob o fundamento de que as partes sob o patrocínio do órgão de classe, não eram livres para transigir. Na impossibilidade de acórdão, falaram as partes em razões finais, sendo o processo devolvido a este Tribunal. A douta Procuradoria exarou o seguinte parecer a fls. 172: "Entende nos que improcedem as alegações constantes de fls. e fls., de que o presente pedido Jeixou de atender o preceituado no Art 859, da C. L. T., bem assim carecer de fundamento o que se invocou pelo fato de terem várias Empresas entrado em acórdão com os empregados, o presente feito haxer se transformado em reclamação plúrima. De *meritis* Realmente, o petítório constante da inicial de fls., não dá a conhecer quais os salários auferidos pelos associados do Sindicato Suscitante; entretanto, é fora de dúvida que o encarecimento do custo de vida tem se feito sentir em todo o país, porém daí não se infere merecer o Sindicato Suscitante ser atendido no que postula constante de sua inicial de fls., pois que forçosa será se observar o que há mencionado no documento de fls. 60 — informação do IAPC. Nessas condições, somos de opinião que se conceda um aumento de vinte por cento aos postulantes sobre os salários auferidos atualmente, compensados os aumentos espontâneos. Rio 17 de maio de 1957. As. — Renato Pimentel Ribeiro — Procurador. O Exmo. Sr. Relator solicitou ao SEPT informação sobre a elevação do custo de vida, durante o período que interessa à solução do feito, cuja resposta encontra-se a fls. 181. E' o Relatório. — Voto — Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade, visto haver sido regular a convocação para a Assembléia, como se vê a fls. 4, como também, por terem sido observadas as formalidades legais exigíveis para a autorização da instauração do dissídio. A votação foi feita em segunda convocação com a presença de 65 associados, processando-se a mesa por escrutínio secreto. Com referência a exclusão dos suscitados acima mencionados, impõe-se o seu deferimento, se tendo em vista a concordância expressa do suscitante. O mesmo não sucede com os acórdãos particulares, visto que, instaurada a instância, quaisquer acórdãos deveriam se processar entre as partes litigantes. Do contrário, estar-se-ia cassando no Sindicato uma de suas mais relevantes atribuições, qual seja a de representação da categoria profissional. Acresce que nenhum prejuízo haverá para as partes acordantes, já que o aumento porventura concedido estará sujeito à cláusula de compensação. Quanto ao mérito, segundo reiterados pronunciamentos anteriores deste Tribunal, é de se reajustar os salários dos suscitantes na base da elevação do custo de vida, condicionado esse aumento às cláusulas habitualmente fixadas. E' evidente que tal base não trará, como consequência, quaisquer reduções de salários, na hipótese de terem sido concedidos aumentos superiores. Constitui fato notório que a vida em Petrópolis, pela sua grande